

* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 23

Disponibilização: 05/02/2024

Publicação: 05/02/2024



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Instrução Normativa nº 11/2024/GAB/CRE

Alterada pelas INs nºs:

14, de 26.02.24 - DOE Nº 40, DE 04.03.24;
29, de 16.05.24 – DOE Nº 91, DE 17.05.24;
37, de 14.06.24 – DOE Nº 108, de 14.06.24;
54, de 28.08.24 – DOE Nº 167, de 05.09.24;
69, de 31.10.24 – DOE Nº 208, de 05.11.24;
76, de 06.12.24 – DOE Nº 230, de 09.12.24;
27, de 14.06.25 – DOE Nº 114, de 18.06.25 e
38, de 01.09.25 – DOE Nº 168, de 04.09.25.

Disciplina os procedimentos e as condições complementares para fruição dos benefícios fiscais de crédito presumido e de redução de base de cálculo para estabelecimentos com atividade econômica principal de comércio atacadista.

O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e VIII do art. 3º; inciso IX do art. 7º; e § 5º do art. 11 do Decreto 28.662/2023; e

CONSIDERANDO a imperiosidade de estabelecer mecanismos de fiscalização e controle para fruição de benefícios fiscais;

D E T E R M I N A:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos e as condições complementares para fruição dos benefícios fiscais de crédito presumido e de redução de base de cálculo para estabelecimentos com atividade econômica principal de comércio atacadista, de que trata a [Lei nº 5.598/2023](#) e o [Decreto nº 28.662/2023](#).

CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES

Art. 2º Os benefícios previstos nesta Instrução Normativa ficam condicionados à celebração de termo de acordo de regime especial com a Coordenadoria da Receita Estadual, observados os seguintes requisitos:

I - não possuir débito tributário vencido e não pago administrado pela CRE, inclusive dos sócios e suas participações em quaisquer empresas, exceto aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa;

II - não apresentar pendência de atendimento de notificação do FISCONFORME;

III - não possuir pendências na entrega de EFD ICMS/IPI;

IV - não apresentar o Valor Adicionado Fiscal - VAF negativo, não regularizado, do exercício anterior ao pedido;

V - não constar no rol de impedidos de contratar com o Poder Público, inclusive seus sócios, titulares e administradores;

VI - pagamento da taxa estadual de 15 (quinze) UPF/RO, prevista no [item 16 da Tabela “A” da Lei nº 222](#), de 25 de janeiro de 1989;

VII - ter área de armazenagem mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida, mediante prévia vistoria, observado o disposto no § 10 deste artigo. **(NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

Redação original: VII - ter área de armazenagem mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida, mediante prévia vistoria; e

VIII – demais disposições previstas na Lei nº 5.598/2023 e no Decreto nº 28.662/2023.

IX – efetuar o pagamento de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do faturamento mensal incentivado ou transferência incentivada, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à apuração, a título de contribuição ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, instituído pela Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, sob o código de receita 6309; **(AC pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

X – emitir a nota fiscal eletrônica a partir da infraestrutura de rede localizada fisicamente no endereço do estabelecimento incentivado, vedada, em qualquer hipótese, a emissão remota por meio de dispositivos ou conexões situados em outros endereços. **(AC pela IN 27/25 – efeitos a partir de 18.06.25)**

§ 1º Os detentores dos benefícios de que trata este artigo não se sujeitam ao lançamento e cobrança do imposto na forma do Anexo VII do RICMS/RO, de 2018, sobre as operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a contribuintes rondonienses, inclusive os situados na ALCGM.

§ 2º O Regime Especial terá vigência **a partir da assinatura do Termo de Acordo** pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, observado o disposto no [art. 11 do Decreto nº 28.662/2023](#). **(NR dada pela IN 37/24 – efeitos a partir de 14.06.24)**

Redação original: § 2º O regime especial terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente à assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, observado o disposto no art. 11 do Decreto nº 28.662/2023.

§ 3º É vedado ao detentor dos benefícios de que trata esta Instrução Normativa utilizar, cumulativamente, incentivos ou benefícios fiscais previstos na legislação estadual que reduzam a carga tributária.

§ 4º As operações ou prestações tributadas apuradas com omissões em ação fiscal não usufruirão dos incentivos de que trata esta Instrução Normativa.

§ 5º Observado o disposto nos §§ 14, 15 e 16 deste artigo, ao estabelecimento atacadista detentor do benefício é vedado o aproveitamento de créditos concedidos por outra modalidade de incentivo fiscal, ressalvados: **(NR dada pela IN 38/25 – efeitos a partir de 04.09.25)**

Redação anterior: § 5º Ao estabelecimento atacadista detentor do benefício é vedado o aproveitamento de créditos concedidos por outra modalidade de incentivo fiscal, ressalvados: (NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)

Redação original: § 5º Ao estabelecimento atacadista detentor do benefício é vedado o aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por lei de incentivo fiscal, ressalvados:

I - o decorrente da devolução de venda;

II - o crédito referente à entrada de mercadoria importada do exterior, limitado ao valor do imposto recolhido, de que trata o inciso II do art. 2º do [Decreto nº 28.662/2023](#); e

III - o crédito decorrente das parcelas de apropriação do ativo imobilizado previstas na legislação. **(AC pela IN 37/24 – efeitos a partir de 14.06.24)**

§ 6º O estabelecimento atacadista detentor do benefício não poderá utilizar o crédito decorrente das hipóteses de ressarcimento de que trata o art. 20 do Anexo VI do RICMS/RO para liquidar o débito das operações incentivadas de que trata esta Instrução Normativa.

§ 7º O contribuinte detentor do Termo de Acordo de Regime Especial situado dentro da ALCGM informará ao remetente da mercadoria que suas aquisições não se sujeitam ao benefício previsto no Convênio ICM 65/88.

§ 8º O contribuinte interessado deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Plano de Negócios no prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, para o 1º (primeiro) ano, e anualmente, nos demais. **(NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

Redação original: § 8º O contribuinte interessado deverá comprovar o preenchimento do requisito previsto no inciso IX do art. 3º do Decreto nº 28.662/2023 no prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual. (AC pela IN 29/24 – efeitos a partir de 1º.02.24)

§ 9º Para efeitos do inciso IX do artigo 3º do Decreto 28.662/2023, considera-se empregos imediatos os diretos e os terceirizados, devendo, neste último caso, ser comprovado mediante a apresentação de contratos de prestação de serviços. **(AC pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

§ 10. O disposto no inciso VII do caput poderá ser excetuado quando as mercadorias comercializadas pelo estabelecimento, por sua natureza e volume, puderem ser armazenadas em área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados), desde que: **(NR dada pela IN 27/25 – efeitos a partir de 18.06.25)**

Redação anterior: § 10. O disposto no inciso VII do caput poderá ser excetuado quando as mercadorias comercializadas pelo estabelecimento, por sua natureza e volume, puderem ser armazenadas em área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados), analisado e justificado no relatório do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais que realizar a vistoria do estabelecimento, devidamente aprovado pela GITEC e pelo Coordenador-Geral da Receita. (AC pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)

I - o contribuinte interessado apresente, previamente, justificativa técnica quanto à natureza e ao volume das mercadorias a serem comercializadas; e **(AC pela IN 27/25 – efeitos a partir de 18.06.25)**

II - o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para a vistoria aponte, em relatório devidamente aprovado pela GITEC e pelo Coordenador-Geral da Receita, que o estabelecimento possui instalações adequadas ao armazenamento das mercadorias indicas pelo contribuinte interessado. **(AC pela IN 27/25 – efeitos a partir de 18.06.25)**

§ 11. Para efeitos do disposto no inciso VII do caput e no § 10, é admissível a utilização, **total ou parcial**, de área de armazenagem pertencente a **estabelecimento** terceiro, desde que: **(AC pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

I - no local, seja armazenada exclusivamente mercadoria objeto da atividade do beneficiário; e

II - tal condição seja comprovada mediante contrato de prestação de serviço ou locação.

§ 12. A comprovação da manutenção dos postos de trabalho previstos no plano de negócio da empresa será feita nos meses de março e setembro de cada ano, mediante o envio dos Relatórios gerados através do FGTS Digital em formato PDF (Relação de Trabalhadores, Relação de Categorias, Relação de Estabelecimentos, Relação de Tipos de Valor, Relação de Tomadores de Serviço), os quais devem ser enviados via "Agência Virtual" (link <https://agenciavirtual.sefin.ro.gov.br/>) por meio do Serviço de Atendimento ao Contribuinte - SAC, opção de temática "Benefícios fiscais e Incentivos tributários" e categoria "Regimes especiais". **(NR dada pela IN 76/24 – efeitos a partir de 09.12.24)**

Redação anterior: § 12. A comprovação da manutenção dos postos de trabalho previstos no plano de negócio da empresa será feita mediante o envio, por meio do endereço eletrônico da GITEC (gitec@sefin.ro.gov.br), de arquivo em PDF da "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb)", ou outro que a substitua, nos meses de março e setembro. (AC pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)

§ 13. A comprovação do cumprimento do disposto no inciso X poderá ser realizada mediante a verificação do endereço de Protocolo de Internet (IP) e da respectiva porta de conexão registrados na NF-e, os quais deverão corresponder ao endereço IP fornecido ao estabelecimento incentivado pelo Provedor de Serviços de Internet (ISP) contratado. **(AC pela IN 27/25 – efeitos a partir de 18.06.25)**

§ 14. Não poderão ser utilizados para abater o valor do imposto das operações incentivadas, devendo ser transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa no mês de apropriação do crédito, os créditos decorrentes: **(AC pela IN 38/25 – efeitos a partir de 04.09.25)**

I - das parcelas de apropriação do ativo imobilizado;

II - das hipóteses de ressarcimento de que trata o art. 20 do Anexo VI do RICMS/RO, ou de restituições já autorizadas.

§ 15. O disposto no § 14 não impede que o contribuinte utilize os créditos decorrentes de devolução de vendas ou entrada de mercadoria importada do exterior, limitado ao valor do imposto recolhido, para abater com o débito da operação incentivada. **(AC pela IN 38/25 – efeitos a partir de 04.09.25)**

§ 16. O saldo de créditos fiscais acumulados, recebidos da mesma pessoa jurídica ou de terceiros na forma dos Capítulos IV e V do Anexo IX do RICMS/RO, deverá ser transferido para outro estabelecimento da mesma empresa no mês seguinte à assinatura do Termo de Acordo de Regime Especial. **(AC pela IN 38/25 – efeitos a partir de 04.09.25)**

Art. 2º-A Para a definição do percentual de crédito presumido do benefício fiscal a ser concedido ao contribuinte estabelecido fora da ALCGM, previsto no § 1º do art. 4º-A, serão utilizados os seguintes critérios, apurados mediante pontuação obtida na análise do plano de negócios: **(AC pela IN 37/24 – efeitos a partir de 14.06.24)**

I – quanto à origem das mercadorias a serem adquiridas de estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia na proporção: **(NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

a) abaixo de 20% (vinte por cento) das aquisições totais de mercadoria: 10 (dez) pontos;

b) igual ou superior a 20% (vinte por cento) das aquisições totais de mercadoria: 15 (quinze) pontos;

Redação original: I – quanto à origem das mercadorias adquiridas: empreendimentos que adquirem mercadoria de estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia na proporção:

a) igual ou superior a 20% (vinte por cento) das aquisições totais de mercadoria: 15 (quinze) pontos;

b) abaixo de 20% (vinte por cento) das aquisições totais de mercadoria: 10 (dez) pontos;

II - quanto à geração e manutenção de emprego: **(NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

Nº de empregos	Pontuação
10	05 (cinco) pontos
11 a 20	10 (dez) pontos
21 a 30	15 (quinze) pontos
31 a 40	20 (vinte) pontos
41 a 50	25 (vinte e cinco) pontos
51 a 70	35 (trinta e cinco) pontos
Acima de 70	40 (quarenta) pontos

Redação original: II - quanto à manutenção e geração de empregos:

Nº empregos	Pontuação
Até 20	5 (cinco) pontos
21 a 40	10 (vinte) pontos
41 a 50	20 (vinte) pontos
Acima de 50	35 (trinta e cinco) pontos

III – quanto à utilização de fontes alternativas energia elétrica: aquelas que independem da energia oferecida pelo Setor Público, que concorram para o aumento da oferta de energia elétrica, através de geração própria, em locais deficitários, sem que cause impactos nocivos ao meio ambiente: 15 (quinze) pontos;

IV – quanto ao volume de investimento em ativo imobilizado:

(NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)

Valores em UPF/RO	Pontuação
Até 5.000	10 (dez) pontos
5.001 a 15.000	20 (vinte) pontos
15.001 a 30.000	30 (trinta) pontos
30.001 a 50.000	40 (quarenta) pontos
Acima de 50.000	50 (cinquenta) pontos

Redação original:

Valores em UPF/RO	Pontos
Até 5.000,00	10 (dez)
5.000,01 a 12.000,00	20 (vinte)
Acima de 12.000,00	35 (trinta e cinco)

Art. 2º-B. Após a apuração realizada na forma do art. 2º-A, o percentual do crédito presumido a ser concedido observará a classificação especificada abaixo: **(NR dada pela IN 69/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

Pontuação	Faixa	Percentual de crédito presumido do ICMS
102 a 120	"A"	75%
84 a 101	"B"	70%
Abaixo de 84	"C"	65%

Redação anterior: Art. 2º-B. Após a apuração realizada na forma do art. 2º-A, o percentual do crédito presumido a ser concedido observará a classificação especificada abaixo: (NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)

Redação original: Art. 2º-B Após a apuração realizada na forma do art. 2º-A, o percentual do crédito presumido a ser concedido observará a classificação especificada abaixo: (AC pela IN 37/24 – efeitos a partir de 14.06.24)

Pontuação	Faixa	Percentual de crédito presumido do ICMS
85 a 100	"A"	75%
70 a 84	"B"	70%
Abaixo de 70	"C"	65%

§ 1º A implementação dos critérios e das metas estabelecidos no plano de negócios deverá ser realizada em, no máximo, 3 (três) anos contados da data da concessão do Regime Especial. **(AC pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

§ 2º Na hipótese de o detentor do benefício, no final do terceiro ano, não cumprir com as metas estabelecidas no plano de negócios, a pontuação será revista, e, caso a nova pontuação não seja suficiente para que se mantenha na faixa para qual foi definido o seu percentual de crédito presumido, será feito novo cálculo e realizado o reenquadramento à nova faixa de pontos e de crédito presumido. **(AC pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

§ 3º O pedido de reenquadramento do contribuinte nos critérios descritos no art. 2º-A, com base em alteração do respectivo “Plano de Negócios” será analisado por AFTE lotado na GITEC. **(AC pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

Art. 3º Para efeitos do disposto nos §§ 2º ao 5º do [art. 4º do Decreto 28.662/23](#), o valor do imposto a ser corrigido, pela SEFIN, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador no mês de janeiro de cada exercício. **(NR dada pela IN 37/24 – efeitos a partir de 14.06.24)**

Redação original: Art. 3º Para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto 28.662/23, o valor do imposto a ser corrigido, pela SEFIN, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador no mês de janeiro de cada exercício.

§ 1º. No caso em que o ICMS a recolher no período seja inferior à média estipulada nos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto 28.662/23, o beneficiário não terá direito aos incentivos de que trata esta Instrução. **(Renumerado pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

§ 2º Para efeito do cálculo da média, não se incluirá o imposto devido por substituição tributária nas operações subsequentes. **(AC pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

Art. 4º Nas operações com produtos submetidos à substituição tributária, aplica-se o benefício do [Convênio ICM 65/88](#), desde que no documento fiscal que acobertar a operação conste, tão somente, produtos sujeitos à substituição tributária.

Parágrafo único. Caso no documento fiscal de aquisição interestadual, a que se refere o caput deste artigo, conste mercadorias não sujeitos à substituição tributária, o contribuinte detentor do regime especial não poderá usufruir do benefício de crédito presumido na revenda dessas mercadorias.

CAPÍTULO III – DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGIME ESPECIAL

Art. 5º O contribuinte interessado deverá protocolar pedido dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual por meio do E-PAT, na forma do [art. 77 do Anexo XII do RICMS/RO](#) e observado o disposto na [Instrução Normativa nº 40/2021/GAB/CRE](#), com as seguintes informações:

I - declaração expressa de que conhece e cumprirá os termos desta Instrução Normativa, da Lei nº 5.598/2023 e do Decreto nº 28.662/2023, e que tem ciência de que, em caso de descumprimento, terá seu benefício suspenso ou cancelado;

II – comprovante de pagamento da taxa estadual de 15 (quinze) UPF/RO, prevista no [item 16 da Tabela “A” da Lei nº 222](#), de 25 de janeiro de 1989;

III - Plano de Negócio, conforme modelo previsto no Anexo II desta Instrução.

Parágrafo único. O pedido para fruição do benefício de que trata esta Instrução Normativa deverá ser realizado para cada estabelecimento do interessado, seja matriz ou filial.

Art. 6º A vistoria do estabelecimento a que se destina o regime especial, devidamente registrada no SITAFE, nos termos do [art. 139 do RICMS/RO](#), será realizada por AFTE lotado:

I – na Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC, quando o estabelecimento for situado em Guajará-Mirim; e

II – na Delegacia de circunscrição do estabelecimento solicitante, nas demais hipóteses.

§ 1º Após a vistoria a que se refere o caput deste artigo, o processo será encaminhado, via-E-PAT, ao Núcleo de Controle de Regimes Especiais e Benefícios Fiscais da GITEC, para análise e manifestação.

§ 2º Verificada as condições previstas no artigo 2º desta Instrução, será emitido parecer conclusivo pela:

I - admissibilidade da concessão do regime especial, ocasião em que o processo será encaminhado para decisão quanto à emissão do ato autorizativo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual;

II - inadmissibilidade da dispensa, na qual o processo será devolvido à Agência de Rendas de origem, facultado ao contribuinte interpor recurso ao Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 3º Sendo aprovado o pedido, o servidor que proferiu o parecer providenciará o registro no SITAFE da concessão da dispensa como sendo Regime Especial sob o número "**88 - R.E - comércio atacadista - Lei 5598/23**".

§ 4º Para os estabelecimentos situados na ALCGM, a vistoria de que trata o caput deste artigo não dispensa aquela prevista no art. 190-B do Anexo X do RICMS/RO;

§ 5º O gerente da GITEC poderá delegar a atribuição prevista no inciso I do caput a AFTE lotado na Delegacia Regional da Receita Estadual de Porto Velho (DRRE), mediante despacho. **(AC pela IN 14/2024 – efeitos a partir de 04.03.24)**

Art. 7º Após a decisão do pedido, independentemente da aprovação ou não, o contribuinte será desta notificado via e-PAT.

Art. 8º O Ato Autorizativo para concessão do Regime Especial de que trata esta Instrução vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de assinatura do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto nesta Instrução não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, exceto as previstas expressamente na legislação.

CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DO REGIME ESPECIAL

Seção I – Do cancelamento a pedido do contribuinte

Art. 9º O pedido de cancelamento pelo contribuinte do Regime Especial de que trata esta Instrução será protocolizado na Agência de Rendas de circunscrição do sujeito passivo, mediante processo dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, e encaminhado à GITEC.

Seção II – Da suspensão e do cancelamento do regime especial de ofício

Art. 10. O Regime Especial poderá ser suspenso ou cancelado nas seguintes situações:

I - suspenso:

a) quando deixar de atender ao disposto:

1. nos incisos I, II, III, IV, VII e X do [art. 2º desta Instrução Normativa](#); e **(NR dada pela IN 27/25 – efeitos a partir de 18.06.25)**

Redação anterior: 1. nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 2º desta Instrução Normativa; e

2. nos incisos IX e XI do art. 3º do [Decreto nº 28.662/2023](#);

b) deixar de atender notificações das Gerências da Coordenadoria da Receita Estadual da SEFIN;

c) paralisação temporária das atividades do contribuinte, decorrente de sinistro; e

d) outro motivo previsto na legislação que possa ensejar a suspensão do ato;

II - cancelado:

a) quando deixar de atender ao disposto:

1. no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa;

2. nos incisos III e VI do art. 3º e art. 7º do Decreto nº 28.662/2023;

b) não regularizar as pendências que geraram a suspensão pelo prazo superior a 30 (trinta) dias;

c) a pedido do contribuinte.

§ 1º A suspensão prevista no inciso I do caput será comunicada ao contribuinte através de notificação via [DET](#) e será reativada com a regularização da pendência.

§ 2º O cancelamento previsto no inciso II do caput dar-se-á mediante Ato de Cancelamento emitido pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, constando o motivo do cancelamento.

§ 3º A suspensão e o cancelamento do Ato Autorizativo serão processados independentemente de prévia notificação ou aviso, mas será dada ciência através do [DET](#).

§ 4º O cancelamento do Ato Autorizativo, a pedido do contribuinte ou por Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, e a suspensão produzirão efeitos a partir da data do seu registro no SITAFE.

§ 5º O contribuinte que paralisar temporariamente as suas atividades, em razão de sinistro, poderá solicitar a suspensão do seu regime especial, hipótese em que, após a constatação do alegado pela GITEC, o benefício será suspenso pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, mediante justificativa da empresa.

Art. 10-A. O estorno do crédito presumido decorrente do Convênio ICM 65/88, de que trata o inciso III do art. 11 do Decreto nº 28.662/2023, pode ser efetuado: **(AC pela IN 38/25 – efeitos a partir de 04.09.25)**

I - integralmente no mês subsequente à assinatura do Termo de Acordo de Regime especial previsto nesta Instrução Normativa; ou

II - mensalmente em relação à proporção de saídas ocorridas no mês das unidades de produtos declaradas pelo contribuinte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, se não ocorrer a saída de todas as unidades de produto existente no estoque declarado no prazo de 5 (cinco) meses, o estorno do crédito presumido remanescente deve ser efetuado até o final do sexto mês subsequente à data do início da fruição do benefício de que trata esta Instrução.

§ 2º O benefício de crédito fiscal presumido sobre o valor apurado do ICMS, em relação às operações próprias, fica limitado a 60% (sessenta por cento) até que ocorra a efetiva saída de todas as unidades de produto existente no estoque, apurado e declarado nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

ANEXO I

MODELO DE TERMO DE ACORDO – REGIME ESPECIAL Nº ____/____

(NR dada pela IN 37/24 – efeitos a partir de 14.06.24)

Termo de Acordo que entre si celebram a Coordenadoria da Receita Estadual e a empresa

_____.

A **Coordenadoria da Receita Estadual do Estado de Rondônia**, representada neste ato por seu Coordenador-Geral, _____, com base na Lei nº 5.598/2023 e Decreto nº 28.662/2023, considerando o deferimento do Processo Administrativo Tributário nº _____, por meio do Parecer nº ____/____/GITEC/CRE/SEFIN, **concede**, através do presente **Termo de Acordo**, ao contribuinte _____, sociedade empresária limitada, estabelecida na _____, município de _____, cadastrada no CNPJ nº _____ e inscrição estadual nº _____, neste ato representada por _____, CPF nº _____, RG nº _____, empresa doravante denominada **ACORDANTE**, o Regime Especial de crédito presumido de **até 75%** (setenta e cinco cento), sobre o valor apurado do ICMS, em relação às operações próprias, e redução da base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.

Redação anterior: ANEXO I

MODELO DE TERMO DE ACORDO – REGIME ESPECIAL Nº ____/____

Termo de Acordo que entre si celebram a Coordenadoria da Receita Estadual e a empresa

_____.

A Coordenadoria da Receita Estadual do Estado de Rondônia, representada neste ato por seu Coordenador-Geral, _____, com base na Lei nº 5.598/2023 e Decreto nº 28.662/2023, considerando o deferimento do Processo Administrativo Tributário nº _____, por meio do Parecer nº ____/____/GITEC/CRE/SEFIN, concede, através do presente Termo de Acordo, ao contribuinte _____, sociedade empresária limitada, estabelecida na _____, município de _____, cadastrada no CNPJ nº _____ e inscrição estadual nº _____, neste ato representada por _____, CPF nº _____, RG nº _____, empresa doravante denominada ACORDANTE, o Regime Especial de crédito presumido de 75% (setenta e cinco cento), sobre o valor apurado do ICMS, em relação às operações próprias, e redução da base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.

Cláusula primeira. Fica concedido à Acordante:

I - crédito presumido de ____% (____ por cento), sobre o valor apurado do ICMS, em relação às operações próprias; e **(NR dada pela IN 37/24 – efeitos a partir de 14.06.24)**

Redação anterior: Cláusula primeira. Fica concedido à Acordante:

I - crédito presumido de 75% (setenta e cinco cento), sobre o valor apurado do ICMS, em relação às operações próprias, e

II - redução da base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.

§ 1º. A Acordante não se sujeita ao lançamento e cobrança do imposto nos termos do Anexo VII do RICMS/RO, de 2018, sobre as operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a contribuintes rondonienses, inclusive os situados na ALCGM. **(Renumerado pela IN 29/24 – efeitos a partir de 1º.02.24)**

§ 2º Os benefícios fiscais não se aplicam às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, aos produtos primários e produtos industrializados pelo próprio estabelecimento ou mesmo grupo econômico. **(AC pela IN 29/24 – efeitos a partir de 1º.02.24)**

Cláusula segunda. A fruição do benefício de que trata este Termo condiciona-se a que a Acordante esteja regularmente inscrita no CAD/ICMS-RO e cumpra as condições previstas na Lei nº 5.598/2023, Decreto nº 28.662/2023 e Instrução Normativa nº 11/2024/GAB/CRE.

Cláusula terceira. REVOGADA PELA IN 54/24 – EFEITOS A PARTIR DE 05.09.24 - O descumprimento de qualquer disposição estabelecida na Lei nº 5.598/2023 e na Instrução Normativa nº 11/2024/GAB/CRE acarretará a perda imediata do benefício pela Acordante e a exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas após o descumprimento que motivar a perda do benefício.

Cláusula terceira. O presente Regime Especial não dispensa a Acordante do cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias) previstas na legislação e que não tenham sido excepcionadas. **(Renumerada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

Cláusula quarta. Este regime especial terá vigência a partir da assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, observado o disposto no art. 11 do Decreto nº 28.662/2023, e terá validade por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser suspenso ou cancelado na forma da legislação. **(NR dada pela IN 69/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

Redação original: Cláusula quarta. Este regime especial terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente à assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, observado o disposto no art. 11 do Decreto nº 28.662/2023, e terá validade por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser suspenso ou cancelado na forma da legislação. (Renumerada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)

E por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo de Acordo. **(NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

Redação original: E por estarem assim justos e contratados assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma.

_____, _____ de _____ de _____.

Coordenador-Geral da Receita Estadual

Acordante

ANEXO I-A

MODELO DE TERMO DE ACORDO – REGIME ESPECIAL Nº ____/____

(AC pela IN 76/24 – efeitos a partir de 09.12.24)

Termo de Acordo que entre si celebram a Coordenadoria da Receita Estadual e a empresa _____.

A **Coordenadoria da Receita Estadual do Estado de Rondônia**, representada neste ato por seu Coordenador-Geral, _____, com base na Lei nº 5.598/2023 e Decreto nº 28.662/2023, considerando o deferimento do Processo Administrativo Tributário nº _____, por meio do Parecer nº ____/____/GITEC/CRE/SEFIN, concede, através do presente Termo de Acordo, ao contribuinte _____, sociedade _____, estabelecida na _____, município de _____, cadastrada no CNPJ nº _____ e inscrição estadual nº _____, neste ato representada por _____, CPF nº _____, RG nº _____, empresa doravante denominada **ACORDANTE**, o Regime Especial de crédito presumido de até 75% (setenta e cinco por cento), sobre o valor apurado do ICMS, em relação às operações próprias, cuja parcela a ser beneficiada será a excedente à média mensal de arrecadação, conforme inciso I da Cláusula primeira desta avença, e redução da base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.

Cláusula primeira. Fica concedido à Acordante:

I - crédito presumido de ____% (____ por cento), sobre o valor apurado do ICMS, em relação às operações próprias, cuja parcela a ser beneficiada será a excedente à média mensal apurada no valor de R\$____, equivalente a _____ UPF/RO; e

II - redução da base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I desta cláusula, o valor do imposto a ser beneficiado será corrigido fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º No caso em que o ICMS a recolher no período seja inferior à média estipulada no inciso I desta cláusula, a Acordante não terá direito ao benefício de que trata o inciso I desta cláusula.

§ 3º Para efeito do cálculo da média, não se incluirá o imposto devido por substituição tributária nas operações subsequentes.

§ 4º A Acordante não se sujeita ao lançamento e cobrança do imposto nos termos do [Anexo VII do RICMS/RO](#), de 2018, sobre as operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a contribuintes rondonienses, inclusive os situados na ALCGM.

§ 5º Os benefícios fiscais não se aplicam às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, aos produtos primários e produtos industrializados pelo próprio estabelecimento ou mesmo grupo econômico.

Cláusula segunda. A fruição do benefício de que trata este Termo condiciona-se a que a Acordante esteja regularmente inscrita no CAD/ICMS-RO e cumpra as condições previstas na Lei nº 5.598/2023, Decreto nº 28.662/2023 e Instrução Normativa nº 11/2024/GAB/CRE.

Cláusula terceira. O presente Regime Especial não dispensa a Acordante do cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias) previstas na legislação e que não tenham sido excepcionadas.

Cláusula quarta. Este regime especial terá vigência a partir da assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, observado o disposto no art. 11 do Decreto nº 28.662/2023, e terá validade por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser suspenso ou cancelado na forma da legislação.

E por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo de Acordo.

ANEXO II

MODELO DE PLANO DE NEGÓCIO (art. 3º, XII, Decreto nº 28.662/23)

PLANO DE NEGÓCIO DA EMPRESA

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Consiste num resumo dos principais aspectos do negócio, como dados gerais do negócio, dados dos empreendedores, dados do empreendimento, missão e visão.

1.1. DADOS GERAIS DO NEGÓCIO:

1.1.1. Razão social:

1.1.2. Endereço:

1.1.3. Ramo de atividade (CNAE's):

1.1.4. Forma jurídica:

1.1.5. Data de constituição:

1.1.6. Inscrições e registros (CNPJ, IE):

1.1.7. Relação de Unidades do Grupo Econômico (CNPJ, IE, localização):

1.1.8. Regime de tributação (tributo / percentual / incidência) no último exercício:

TRIBUTO	%	INCIDENTE SOBRE
PIS		Faturamento interno
IPI		Faturamento
ISS		Faturamento
ICMS		Vendas - Compras
-Vendas no Estado		- No Estado
-Vendas em Outro Estado		- Outros Estados
-Vendas no Exterior		- No Exterior
COFINS		Faturamento interno
CSLL		Lucro Tributável

Imposto de Renda/Contrib.Social		Lucro Tributável
---------------------------------	--	------------------

1.2. DADOS DOS EMPREENDEDORES:

- 1.2.1. Dados relativos à organização da empresa.
 - 1.2.1.1. Dados dos dirigentes (nome, CPF, endereço, nacionalidade, cargo):
 - 1.2.1.2. Dados relativos à capacidade administrativa (graduações e especializações):
 - 1.2.1.3. Organograma dos setores da empresa:
 - 1.2.1.4. Participação dos sócios em outras empresas:

1.3. DADOS DO EMPREENDIMENTO:

- 1.3.1. Porte:
- 1.3.2. Capital social:
- 1.3.3. Controle de capital (por sócio)

NOME / CPF	NACIONALIDADE	VALOR (R\$)	%
TOTAL:			

- 1.3.4. Investimento (ativo fixo, capital de giro):
- 1.3.5. Principais Produtos (descrição e NCM):
- 1.3.6. Faturamento médio mensal:
- 1.3.7. Retorno sobre o investimento:

1.4. MISSÃO

1.5. VISÃO

2. PLANO DE INVESTIMENTOS

Nesta etapa, apresenta-se a disponibilidade de recursos para investimentos no negócio a ser desenvolvido, por meio do patrimônio e capital investidos.

2.1. A CAPACIDADE FINANCEIRA É COMPROVADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA, CAPITAL INTEGRALIZADO, CAPITAL PRÓPRIO OU DE TERCEIROS, CAPITAL DE GIRO;

(NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)

IMOBILIZADO					DEPRECIAÇÃO			MANUTENÇÃO			SEGURO		
DISCRIMINAÇÃO	ATUAL	EXECUÇÃO DE INVESTIMENTOS PROJETADA PARA OS TRÊS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES			% a.a.	ATUAL	PROJETADO	% a.a.	ATUAL	PROJETADO	% a.a.	ATUAL	PROJETADO
Construções civis		1º Ano	2º Ano	3º Ano									
Máquinas e equipamentos													
Móveis e utensílios													
Veículos													
Instalações													
Fontes alternativas de energia													
TOTAL ANUAL													
TOTAL MENSAL													

CAPITAL SOCIAL		Nº DE COTAS	VALOR (R\$)
	Base em: XX/XX/XXXX		
Autorizado			
Subscrito			

Integralizado			
---------------	--	--	--

Redação original:

IMOBILIZADO			DEPRECIÇÃO			MANUTENÇÃO			SEGURO		
DISCRIMINAÇÃO	ATUAL	PROJETADO	% a.a.	ATUAL	PROJETADO	% a.a.	ATUAL	PROJETADO	% a.a.	ATUAL	PROJETADO
Construções Cíveis											
Máquinas e Equipamentos											
Móveis e Utensílios											
Veículos											
Instalações											
TOTAL ANUAL											
TOTAL MENSAL											

CAPITAL SOCIAL		Nº DE COTAS	VALOR (R\$)
	Base em: XX/XX/XXXX		
Autorizado			
Subscrito			
Integralizado			

2.2. COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO POR MEIO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) OU DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF DE SEUS SÓCIOS, SALVO SE TRATAR DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA, CUJA COMPROVAÇÃO SE DARÁ PELO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA (VER ITEM 4.3). (NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir 05.09.24)

Redação original: 2.2. COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO POR MEIO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DIRPJ OU DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF DE SEUS SÓCIOS, SALVO SE TRATAR DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA, CUJA COMPROVAÇÃO SE DARÁ PELO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA (VER ITEM 4.3).

3. PLANO OPERACIONAL

Neste tópico, demonstra-se como será a distribuição dos diversos setores da empresa, de alguns recursos (mercadorias, matérias-primas, produtos acabados, estantes, gôndolas, vitrines, prateleiras, equipamentos, móveis, matéria-prima etc.) e das pessoas no espaço disponível.

3.1. FUNCIONÁRIOS POR SETOR:**(NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

FUNÇÃO	SALÁRIO		QTDE ATUAL	QTDE PROJETADA PARA OS TRÊS EXERCÍCIO SUBSEQUENTES			TOTAL	VALOR (R\$)			TOTAL	
	MENSAL	ANUAL						ATUAL	PROJETADO PARA OS TRÊS EXERCÍCIO SUBSEQUENTES			
1 - Honorários / Pró-labore				1º ANO	2º ANO	3º ANO			1º ANO	2º ANO	3º ANO	
2 - Mão-de-Obra-fixa												
3 - Mão-de-Obra-variável												
TOTAL:												

Redação original:

FUNÇÃO	SALÁRIO		QTDE ATUAL	QTDE PROJETADA	TOTAL	VALOR (R\$)		TOTAL
	MENSAL	ANUAL				ATUAL	PROJETADA	
1 - Honorários / Pró-labore								
2 - Mão-de-Obra-fixa								
2 - Mão-de-Obra-variável								
TOTAL:								

3.2. RECURSOS DE TECNOLOGIA DO EMPREENDIMENTO:

Discriminação de todos os equipamentos, programas e demais recursos tecnológicos empregados na atividade principal.

3.3. DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS:

Discriminação da destinação dos produtos (ex.: comércio, indústria, consumidor final).

3.4. DISCRIMINAÇÃO DA FROTA PRÓPRIA OU TERCEIRIZADA COM APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO (NR dada pela IN 29/24 – efeitos a partir de 1º.02.24)

Veículo	Ano	Renavam	Proprietário

Redação anterior: 3.4. DISCRIMINAÇÃO DA FROTA PRÓPRIA OU TERCEIRIZADA COM APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO

Veículo	Ano	Data aquisição	Proprietário

3.5. PRINCIPAIS PRODUTOS COMERCIALIZADOS:

PRODUTOS OBJETO DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO	NCM	% VENDAS INTERNAS	% VENDAS P/ FORA DO ESTADO	UND	PREÇO	QUANTIDADE		RECEITA ANO (R\$)	
					UNIT (R\$)	ATUAL	PROJETADA	ATUAL	PROJETADA
TOTAL:									

4. ANEXOS

Nesta última fase, tem-se os documentos que subsidiaram a elaboração do Plano de Negócios ora apresentado:

4.1. Contrato Social.

4.2. Certidões Negativas da empresa, seus sócios, titulares e administradores.

4.3. Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF de seus sócios, salvo se tratar de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima, cuja comprovação se dará pelo estatuto social da empresa. **(NR dada pela IN 54/24 – efeitos a partir de 05.09.24)**

Redação original: 4.3. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ ou da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF de seus sócios, salvo se tratar de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima, cuja comprovação se dará pelo estatuto social da empresa.

4.4. Documentos Comprobatórios de Propriedade de Veículo, se for o caso.

4.5. Balanço Patrimonial, DRE, Fluxo de Caixa



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 02/02/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045658829** e o código CRC **A9F4CF56**.
